



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **887199**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Várzea da Palma

Responsável: Luiz Antonio Pulcherio Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa,
Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 22/04/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ante a constatação de que houve a abertura e execução de créditos suplementares, sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e que o dispêndio com pessoal do Poder Executivo, de 55,79% da receita base de cálculo, extrapolou o limite definido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LC n. 101/00. 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 22/04/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 887.199

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA

**RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO PULCHERIO LOPES CONDE BASTOS REGO
MATOS DE SOUSA (Prefeito à época)**

EXERCÍCIO: 2012



I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Luiz Antonio Pulcherio Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa, do Município de Várzea da Palma, relativa ao exercício de 2012.

Inicialmente, o órgão técnico constatou que a instrução do processo não permitia a análise das contas na sua íntegra, em razão do que converti o processo em diligência para que o responsável acostasse a documentação indicada à fl. 04.

Após a apresentação dos documentos solicitados, fls. 12/14, a unidade técnica realizou o exame de fls. 16/63 e constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, que não se manifestou, embora devidamente citado, conforme certidão à fl. 74.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 75/77 (frente e verso), pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 05/13, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis – fl. 17

O órgão técnico apontou que a Administração Municipal procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$7.617.603,12, sem autorização legal, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Ao consultar os autos, constatei que a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$7.617.603,12, utilizou como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. No entanto, após a exclusão dos valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, apurou-se a inexistência de superávit financeiro em 2011. Averigui também, no Balanço Orçamentário, fl. 32, que a receita efetivamente arrecadada somou R\$48.731.311,74 e as despesas empenhadas totalizaram R\$56.772.446,14. Destaco ainda que esses créditos foram totalmente executados no exercício. Dessa forma, em consonância com o órgão técnico, concluo que a abertura de créditos pela Administração Municipal afrontou o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

2.2. Dispêndio com pessoal superior ao limite legal – fl. 21

De acordo com o órgão técnico, o Poder Executivo excedeu o limite percentual estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, alíneas, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/00, ao aplicar 55,79% da receita base de cálculo em despesas com pessoal. Já o Município e o Poder Legislativo aplicaram 58,55% e 2,76%, respectivamente, e não ultrapassaram o limite legalmente definido. Entretanto, em pesquisa no Sistema de Gestão Fiscal, data-base de 30/4/13, fl. 61, foi constatado que a Administração Municipal não encaminhou o referido demonstrativo e que, em 30/6/13, o dispêndio com pessoal correspondeu a 55,05% da receita base de cálculo, fl. 63. Assim, a unidade técnica concluiu que, no primeiro semestre de 2013 a despesa com pessoal do Executivo ultrapassou o limite legal.

Ao consultar os autos, verifiquei que, em 30/06/13, o Município havia reduzido os gastos com pessoal. No entanto, não se pode afirmar que foi cumprido o disposto no art. 23 da Lei



Complementar n.º 101/00, visto que a redução constatada não se manteve no decorrer do exercício: consoante registrado no demonstrativo “Situação dos Limites dos Dispostos do Anexo 1”, que ora acosto aos autos, as despesas com pessoal do Executivo Municipal, em 31/12/13, corresponderam a 58,78% da receita base de cálculo, percentual superior ao limite legal e ao apurado no exercício ora analisado.

Ante o exposto, concluo que as despesas com pessoal do Poder Executivo extrapolaram o limite definido na alínea “b” do inciso III da Lei Complementar n.º 101/00, com afronta, ainda, ao disposto no art. 23 da referida lei, pois o dispêndio não foi reconduzido ao limite nela definido.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (27,41%), às ações e aos serviços públicos de saúde (18,77%), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (7%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

O órgão técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacaram que o limite de 40% autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA para a suplementação de dotações poderia descaracterizar o orçamento público, que é o instrumento de planejamento, de organização e de controle das ações governamentais. Assim, opinaram por recomendar ao Chefe do Poder Executivo o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva, e ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a lei orçamentária, evite autorizações exageradas, que podem distorcer o orçamento.

Relativamente às recomendações do órgão técnico e do *Parquet*, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria LOA, em percentual elevado, é preocupante, pois, somada a novas leis autorizativas, pode ocasionar modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167), e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Ante a constatação de que houve a abertura e execução de créditos suplementares, no valor R\$7.617.603,12, sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 e que o dispêndio com pessoal do Poder Executivo, de 55,79% da receita base de cálculo, extrapolou o limite definido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LC n.º 101/00, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Luiz Antonio Pulcherio Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa, do Município de Várzea da Palma, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR/DK